



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 71/79:

Estabelece normas com vista à cessação da intervenção do Estado na Mevil — Metalomecânica Vilafranquense, L.^{da}

Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 24/79:

Sujeita a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com os rádio-faróis VOR e NDB de Marateca, instalados em Pegões-Gare.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 50/79:

Equipara os cursos de formação e promoção de sargentos da Guarda Nacional Republicana aos cursos correspondentes ministrados aos sargentos do quadro permanente do Exército.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 71/79

1 — Pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1975, foi instituído o regime provisório de gestão na empresa Mevil — Metalomecânica Vilafranquense, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

2 — Pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1977, foi determinada a cessação do regime provisório de gestão na mesma empresa, tendo sido cometido à comissão administrativa do designado Grupo TMT, com o apoio da comissão de gestão da Mevil, o estudo fundamentado da rentabilização da totalidade ou parte do património da Mevil quando associada às empresas do Grupo TMT.

3 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1977, e considerando que até à data não fora possível dar cumprimento ao despacho conjunto referido em 2 supra, foram nomeados dois administradores por parte do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, para assegurar a gestão corrente, até que, nos termos desse despacho conjunto, fosse tomada uma decisão sobre o futuro da empresa.

4 — Considerando que o relatório das comissões interministeriais de cessação da intervenção do Estado nas empresas do Grupo TMT sobre uma possível associação com a Mevil — Metalomecânica Vilafranquense, L.^{da}, não aconselha a associação da Mevil com o Grupo TMT.

5 — Considerando que pelos gestores nomeados foi já elaborada uma proposta de contrato de viabilização, oportunamente apresentada ao sistema bancário, todavia sem que fossem ouvidos os legítimos titulares da empresa.

6 — Considerando que estão reunidas as condições consideradas suficientes para o cumprimento cabal do despacho conjunto referido em 2 supra.

7 — O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1979, resolveu:

a) Exonerar, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução, os administradores nomeados pela Resolução n.º 165/77 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1977:

Licenciado Manuel Bernardino Basílio;

Engenheiro Eduardo José Rosa Guimarães Marques;

b) Cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou por representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão, com efeitos a partir da data mencionada na alínea anterior;

c) Reconhecer, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, a eficácia dos actos de apresentação da propositura do contrato de viabilização praticados pelos administradores nomeados pelo Estado, admitindo que as negociações para a concretização deste contrato sejam retomadas pelos titulares da empresa;

d) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data da publicação deste diploma, salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 24/79
de 15 de Março

Mostrando-se necessário e urgente constituir a servidão militar e aeronáutica dos rádio-faróis VOR e NDB de Marateca, cumprindo o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, aplicável por força do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar e aeronáutica os terrenos confinantes com os rádio-faróis VOR e NDB de Marateca, instalados em Pegões-Gare, abrangidos na planta anexa a este decreto e constituindo três zonas, assim definidas:

- a) Zona primária do VOR: terrenos situados no interior de uma circunferência de 300 m de raio com centro no VOR ($M = -42\ 670,34$; $P = -111\ 122,00$ de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central — Melriça);
- b) Zona primária do NDB: terrenos situados no interior de uma circunferência de 300 m de raio com centro no NDB ($M = -42\ 888,86$; $P = -111\ 356,51$ de coordenadas rectangulares referidas ao ponto central — Melriça);
- c) Zona secundária do VOR: terrenos confinantes com os das zonas primárias e delimitados exteriormente por uma circunferência de 2000 m de raio com centro no VOR.

Art. 2.º — 1 — Os terrenos compreendidos nas zonas definidas no artigo anterior ficam sujeitos nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078 e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, carecendo de licença da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos, bem como o desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;

- e) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança daquelas instalações de apoio à aviação;
- g) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- h) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança ou eficiência das instalações.

2 — Na zona secundária do VOR são dispensados da licença referida no número anterior os trabalhos ou actividades constantes das alíneas a), b), c), d) e e), desde que os obstáculos deles resultantes não ultrapassem uma superfície que se eleva a partir do limite exterior da zona primária do VOR, considerado este limite situado à cota absoluta de 88 m.

A inclinação daquela superfície é de 1% para os obstáculos metálicos e de 2% para todos os restantes obstáculos.

Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se «obstáculos metálicos» as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antena, vedações em rede metálica de comprimento superior a 20 m, grandes depósitos de sucatas ou de materiais metálicos, etc.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização e licenciamento dos trabalhos nas zonas sujeitas a servidão, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas por infracções verificadas.

Art. 4.º — 1 — As licenças previstas no presente diploma serão requeridas ao director-geral da Aeronáutica Civil por intermédio da câmara municipal respectiva, nos termos do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2 — A planta de localização referida na alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, deverá ser à escala 1:5000, devidamente cotada e referenciada por coordenadas.

Art. 5.º Das decisões tomadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, quer relativamente à concessão de licenças para a execução de trabalhos e outras actividades, quer ainda relativamente à demolição de obras, cabe recurso hierárquico para o Ministro dos Transportes e Comunicações.

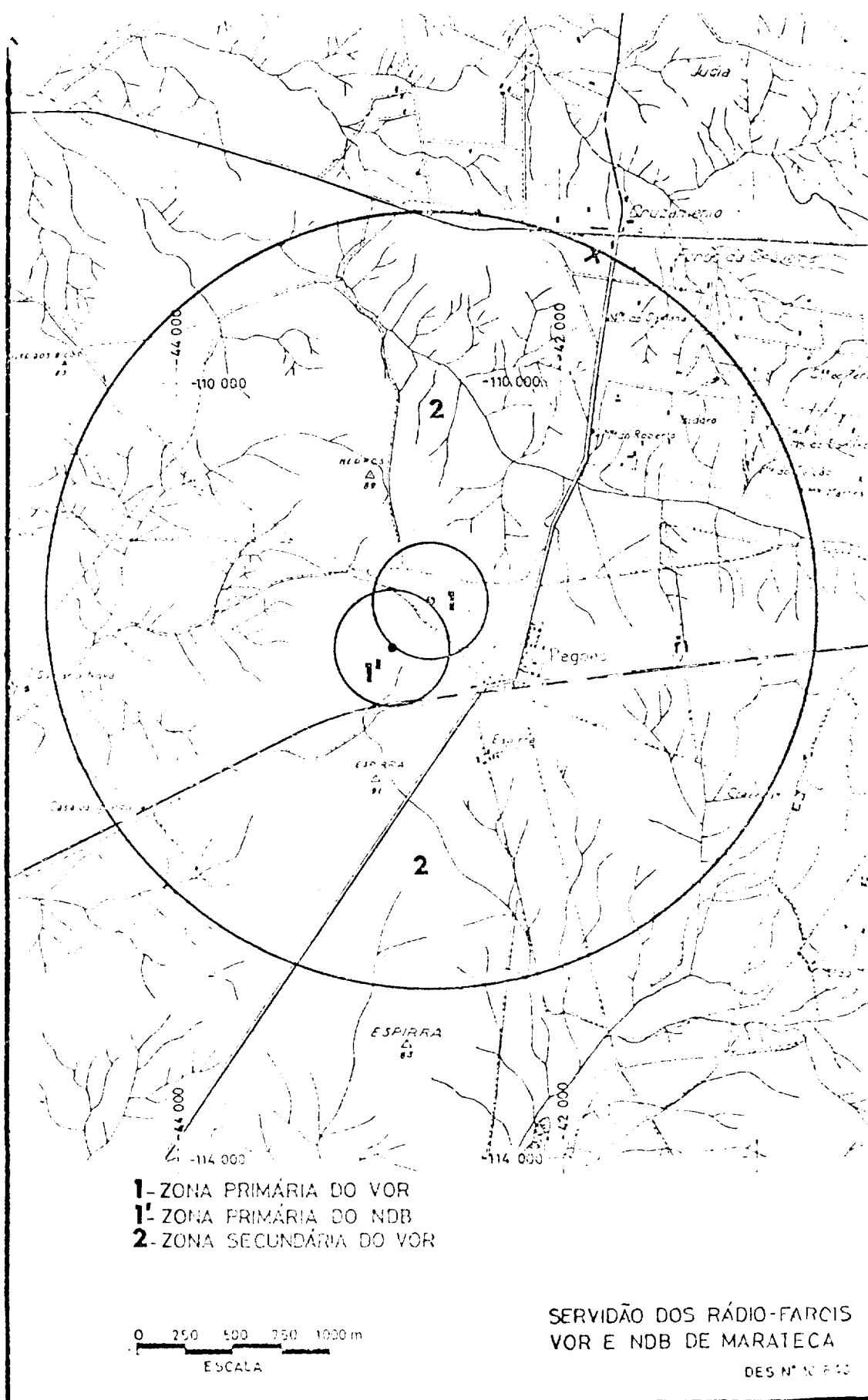
Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — José Ricardo Marques da Costa — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS**.



O Ministro da Defesa Nacional, José Alberto Loureiro dos Santos. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Ricardo Marques da Costa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 50/79

de 15 de Março

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, diploma que reestruturou a carreira militar dos sargentos da Guarda Nacional Republicana, dispôs, como solução transitória, que os referidos militares frequentassem os cursos correspondentes para formação e promoção em estabelecimentos de ensino do Exército enquanto a Guarda não ministrasse cursos equiparados.

A Guarda Nacional Republicana, entretanto, estruturou os referidos cursos a partir das normas em vigor no Exército com as indispensáveis adaptações às especificidades de serviço daquele corpo de tropas, encontrando-se apta a ministrá-los ao seu pessoal.

Impõe-se, assim, declarar legislativamente a equiparação dos mencionados cursos exigida no citado artigo 28.º, para o que se obteve, como indispensável ponto de apoio, parecer favorável do Estado-Maior do Exército, a fim de que se produzam todos os efeitos no campo da perfeita correspondência entre a carreira dos sargentos da Guarda e a dos sargentos dos quadros permanentes do Exército.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os cursos de formação e promoção de sargentos da Guarda Nacional Republicana, constantes das respectivas normas publicadas pelo Comando-Geral da mesma Guarda, a ministrar pelo seu centro de instrução, consideram-se equiparados aos cursos ministrados aos sargentos dos quadros permanentes do Exército, para os efeitos constantes do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio.

2 — Tal equiparação manter-se-á enquanto houver correspondência, reconhecida pelo Estado-Maior do Exército, nos *curricula* dos cursos de formação e de promoção a ministrar na GNR e os equivalentes ministrados pelo Exército.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 1 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.